



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002227-98.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IMPERIALE COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1002227-98.2023.8.26.0014
NATUREZA: ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO/
CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO
COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
APTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDA.: IMPERIALE COMERCIO DE TECIDOS LTDA.

VOTO N. 3648/25

ICMS. Embargos à execução. Pretensão da empresa executada, representada por curador especial, no sentido de que os juros aplicados sejam recalculados. Sentença de parcial procedência. Inconstitucionalidade dos juros aplicados com base na Lei 13.918/09. Utilização da taxa Selic. Cálculo que deve observar o decidido pelo Órgão Especial na arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.216.0000. Honorários advocatícios em desfavor da FESP que devem ser arbitrados com aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, visto que no momento da apresentação da impugnação reconheceu a procedência do pedido formulado e, simultaneamente readequou os cálculos aos normativos pertinentes. Recurso da Fazenda Estadual parcialmente provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 128/130, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal para determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, inconstitucional, e aplicando-se a taxa SELIC para todo o período, além de, ante o princípio da causalidade, condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada o valor atualizado da dívida, insurgiu-se a FESP asseverando, em síntese, que comprovou com documentos que o crédito cobrado já se encontrava sem os juros de 1% na data do vencimento, sendo, portanto, caso de ser reformada a sentença para que o feito seja extinto sem o julgamento do mérito por ausência de interesse de agir; alternativamente, pleiteou a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, tendo em vista que não foi oferecida resistência ao pedido do apelado, e já apresentou o cálculo retificado. Não foram

apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução objetivando o recálculo, com base na taxa SELIC, dos valores cobrados na execução fiscal proposta pela FESP em 10.12.2015 (CDAs 1.181.507.403, 1.194.890.432 e 1.202.744.455, totalizando R\$ 179.691,45) em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade parcial da Lei n. 13918/2009.

Pois bem.

Sabe-se que é legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos tributários pagos em atraso, haja vista a existência de legislação estadual determinando a sua aplicação.

Acerca da discussão da constitucionalidade dos juros de mora com base na Lei Estadual nº 13.918/2009, esta Colenda Corte, no julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000, em 27.01.2013, decidiu que as inovações impostas pela referida lei, consistentes na aplicação da taxa de juros de mora de 0,13% ao dia, contrariam a razoabilidade e proporcionalidade, ao imprimir ao ato caráter confiscatório.

Reconheceu-se, ainda, a violação de competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro e Tributário, conforme previsto no artigo 24, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

E, por fim, dando interpretação conforme a Constituição à Lei Estadual nº 13.918/09, em conformidade com o julgado da ADI 442, reconheceu que a taxa de juros aplicável ao débito de imposto ou da multa não pode exceder a taxa incidente na cobrança dos tributos federais, no caso, a Taxa SELIC.

Aliás, esse índice consta do Enunciado da Seção de Direito Público nº 02, que afirma ser *“constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.”*

Em hipóteses análogas, assim já julgou este E.

Tribunal, inclusive, esta C. Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à execução. Juros de mora. Lei 13.918/09. Cálculo que deve observar o decidido pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.216.0000. Sentença que julgou procedentes os embargos. Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário da Fazenda do Estado não providos. (Apelação nº 0004370-95.2011.8.26.0629, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 10/02/2014)

CÍVEL. Mandado de segurança. ICMS. Débitos inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento, e devidamente quitados. Incidência de juros de mora nos termos da Lei Estadual nº 13.918/09, lei esta que alterou a redação do artigo 96 da Lei nº 6.784/89, passando a prever a aplicação de juros de mora no percentual de 0,13% ao dia. Pretensão ao reconhecimento de que indevidos os juros cobrados com esteio na indigitada norma e consequente repetição do indébito ou compensação. Sentença de primeiro grau que denegou a segurança. Reforma parcial que se impõe. Afastamento dos juros cobrados na forma da Lei nº 13.918/09 que é de rigor. Norma declarada inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Juros que devem ser aplicados com esteio apenas e tão somente na Taxa SELIC. Compensação ou repetição de indébito que, todavia, não podem ser autorizadas, pois que, ainda que se reconheça que o mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária e repetição de indébito (Súmulas nºs 213 e 461 do C.STJ), essa declaração reclama a inexistência de efeitos pretéritos, ou seja, não pode alcançar parcelas anteriores à impetração, o que ocorre no caso, em que se buscou por meio de 'mandamus' impetrado em 2012 apenas a restituição de valores pagos no ano de 2011. Sentença parcialmente reformada. Ordem concedida em parte. Recurso da impetrante parcialmente provido. (Apelação nº 0028431-76.2012.8.26.0114, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 19/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL ICMS. 1. Juros de mora Lei Estadual nº 13.918/2009. Inaplicabilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial. Taxa que não pode ser superior àquela incidente nos tributos federais. Aplicação da taxa SELIC. Enunciado predominante de Direito Público nº 02. 2. Restituição ou cobrança dos valores indevidamente recolhidos. Impossibilidade. Mandamus que não produz efeitos patrimoniais anteriores a impetração. Inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Recursos desprovidos. (Apelação nº 4016974-42.2013.8.26.0114, Rel.(a) Cristina Cotrofe, j. 19/03/2014)

No mais a limitação dos juros à Taxa Selic foi amplamente fundamentada ao mencionar o Enunciado da Seção de Direito Público nº 02, que afirma ser *“constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.”*

De qualquer maneira, a correção do valor pela alteração da taxa de juros e aplicação da Selic não interfere na validade do título executivo e o crédito fiscal continua exigível.

Assim, correta a parcial procedência da ação, para o refazimento dos cálculos, limitados os juros aos percentuais da Taxa Selic.

Com relação aos honorários advocatícios, o pedido da apelante comporta acolhimento.

Isso porque, a Fazenda Estadual reconheceu, em sede de impugnação (fls. 96/107), a procedência do pedido formulado nos embargos à execução e readequou os cálculos aos normativos pertinentes, de modo que aplicáveis, além dos artigos mencionados na sentença, também o art. 90, § 4º do CPC, que preconiza:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em **reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.***

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”
(negritei)

De qualquer forma, não se poderia acolher o argumento de falta de interesse de agir da executada, por reconhecimento superveniente do excesso de execução pela credora, uma vez que o recálculo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida pela Fazenda Estadual somente se deu após a apresentação dos embargos à execução.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, mantida no mais a sentença por seus próprios fundamentos, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR